

LEI Nº 28, DE 25 DE AGOSTO DE 1993.



DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

JOSÉ ANTÔNIO GRANDO, Prefeito Municipal de Porto Mauá, Estado do Rio Grande do Sul,
FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Porto Mauá.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor público é a pessoa legalmente investida em Cargo Público.

Art. 3º Cargo Público é o criado em Lei, em número certo, com denominação própria, remunerados pelos cofres municipais, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a servidor público.

Parágrafo único. os cargos públicos serão de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 4º A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.

§ 1º A investidura em cargo de Magistério Municipal será por concurso de provas e títulos.

§ 2º Somente poderão ser criados cargos de provimento em comissão para atender encargos de direção, chefia ou assessoramento.

Art. 5º Função Gratificada é instituída por lei para atender a encargos de direção, chefia ou assessoramento, sendo privativa de servidor detentor de cargo de provimento efetivo, observados os requisitos para o exercício.

Art. 5º Função gratificada e a instituída por lei, para atender a encargos de direção, chefia ou assessoramento, sendo privativa de detentor de cargo de provimento efetivo, observados os

requisitos para o provimento. (Redação dada pela Lei nº 198/1997)

Art. 6º É vedado cometer ao servidor atribuições diversas das de seu cargo, exceto encargos de direção, chefia ou assessoramento e comissões legais.

TÍTULO II DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

Seção I

Art. 7º São requisitos básicos para ingressar no serviço público municipal;

- I - ser brasileiro;
- II - ter idade mínima de dezoito anos;
- III - estar quites com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - gozar de boa saúde física e mental, comprovada mediante exame médico;
- V - ter atendido as condições previstas em Lei para o Cargo;

Art. 8º Os Cargos Públícos serão providos por:

- I - nomeação;
- II - recondução;
- III - readaptação;
- IV - reversão;
- V - reintegração;
- VI - aproveitamento;
- VII - ~~promoção~~. (Suprimido pela Lei nº 198/1997)

Seção II Do Concurso Público

Art. 9º As normas gerais para realização de concurso público serão estabelecidas em

regulamento.

Parágrafo único. Além das normas gerais, os concursos serão regidos por instruções especiais, que deverão ser expedidas pelo órgão competente, com ampla publicidade.

Art. 10 Os limites de idade para inscrição em concursos públicos serão fixados em Lei, de acordo com a natureza de cada cargo.

Parágrafo único. O candidato deverá comprovar que na data de abertura das inscrições, não havia ultrapassado a idade limite para o recrutamento.

Art. 11 Não se abrirá novo concurso para preenchimento de cargo, enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

Parágrafo único. O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual prazo.

Art. 12 A nomeação será feita:

I - em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de Lei, assim deva ser provido;

II - em caráter efetivo, nos demais casos.

Art. 13 A nomeação em caráter efetivo obedecerá a ordem de classificação dos candidatos no concurso público.

Seção III Da Posse e do Exercício

Art. 14 Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura de Termo pela autoridade competente e pelo compromissado.

§ 1º A posse dar-se-á no prazo de até dez dias, contado da data de publicação.

§ 2º No ato da posse o Servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração sobre o exercício de outro cargo, emprego ou função pública, e, nos casos que a Lei indicar, declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio.

Art. 15 Exercício é o desempenho das atribuições do cargo pelo Servidor.

§ 1º É de cinco dias o prazo para o Servidor entrar em exercício, contados na data da posse.

§ 2º Será tornado sem efeito o ato de nomeação, se não ocorrer a posse e o exercício, nos prazos legais.

§ 3º O exercício deve ser dado pelo chefe da repartição para qual o Servidor for designado.

Art. 16 Nos casos de reintegração, reversão e aproveitamento, o prazo de que trata o parágrafo 1º do artigo anterior será contado da data de publicação do ato.

Art. 17 A promoção, a readaptação, e a recondução, não interrompem o exercício.

Art. 18 O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do Servidor.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício, o Servidor apresentará, ao órgão de Pessoal, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 19 O Servidor que, por prescrição legal, deva prestar caução como garantia, não poderá entrar em exercício sem prévia satisfação dessa exigência.

§ 1º A caução poderá ser feita por uma das modalidades seguintes:

I - depósito em moeda corrente;

II - garantia hipotecária;

III - título de dívida pública;

IV - seguro fidelidade funcional, emitido por instituição legalmente autenticada.

§ 2º No caso de seguro, as contribuições referentes ao prêmio serão descontadas do Servidor em folha de pagamento.

§ 3º Não poderá ser autorizado o levantamento da caução antes da tomadas as contas do Servidor.

§ 4º O responsável por alcance ou desvio de material não ficará isento da ação administrativa ou criminal, ainda que o valor da caução seja superior ao montante do prejuízo causado.

Seção V

Da Estabilidade

Art. 20 Adquire a estabilidade depois de dois anos de efetivo exercício, o Servidor nomeado por concurso público.

Art. 21 O Servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado ampla defesa.

Art. 22 Enquanto não adquirir estabilidade, poderá o servidor ser exonerado por interesse público nos seguintes casos:

- I - inassiduidade;
- II - indisciplina;
- III - insubordinação;
- IV - ineficiência;
- V - falta de dedicação ao serviço;
- VI - má conduta;

§ 1º Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o chefe imediato do Servidor representará à autoridade competente a qual deverá dar vista ao Servidor, a fim do que o mesmo possa apresentar sua defesa, no prazo de cinco dias.

§ 2º Decorrido o prazo de defesa, apresentada esta ou não, e atendidas as diligências e requeridas e determinadas, a autoridade competente decidirá no prazo de quinze dias, em ato motivado, pela exoneração do Servidor, ou sua manutenção no cargo, continuando neste caso sob observação.

Art. 22 Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito ao estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes requisitos:

- I - assiduidade;
- II - pontualidade;
- III - disciplina;
- IV - eficiência;
- V - responsabilidade;
- VI - relacionamento.

§ 1º Três meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizado de acordo com o que dispuser a lei ou regulamento, sem prejuízo da continuidade de apuração dos quesitos enumerados nos incisos I a VI deste artigo.

§ 2º Verificado em qualquer fase do estágio, seu resultado totalmente insatisfatório por três avaliações consecutivas, será processada a exoneração do servidor, observado o disposto em regulamento ou na lei específica.

§ 3º Sempre que se concluir pela exoneração do estagiário, ser-lhe-á aberto vistas do processo, pelo prazo de 5(cinco) dias úteis para apresentar defesa.

§ 4º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no art. 23. (Redação dada pela Lei nº 198/1997) (Revogado pela Lei nº 279/1998)

Seção VI

Da Recondição

Art. 23 Recondução é o retorno do Servidor ao cargo anteriormente ocupado.

§ 1º A recondução decorrerá de:

- a) falta de capacidade e eficiência no exercício de outro cargo de provimento efetivo;
- b) reintegração do anterior ocupante.

§ 2º A hipótese de recondução de que trata a alínea "a" do parágrafo anterior será apurada nos termos dos parágrafos do artigo 22, e somente poderá ocorrer no prazo de dois anos e contar do exercício em outro cargo.

§ 3º Inexistindo vagas, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo de origem, assegurados os direitos e vantagens decorrentes, até o regular provimento.

Seção VII Da Readaptação

Art. 24 Readaptação é a investidura do Servidor no cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º A readaptação será efetivada em cargo de igual padrão de vencimento, ou inferior.

§ 2º Realizando-se a readaptação em cargo de padrão inferior, ficará assegurado ao Servidor vencimento correspondente ao cargo que ocupava.

§ 3º Inexistindo vaga serão cometidas ao Servidor as atribuições do cargo indicado, até o regular provimento.

Seção VIII Da Reversão

Art. 25 Reversão é o termo do Servidor aposentado por invalidez à atividade no serviço público municipal, verificado em processo, que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º A reversão dar-se-á a pedido ou de ofício, condicionado sempre à existência da vaga.

§ 2º Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão, sem que, mediante a inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício do cargo.

§ 3º Somente poderá ocorrer reversão para cargo anteriormente ocupado ou se

transformado, no resultante de transformação.

Art. 26 Será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do Servidor que, dentro do prazo legal, não entrar no exercício do cargo para o qual haja sido revertido, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

Art. 27 Não poderá reverter o Servidor contar setenta anos de idade.

Art. 28 A reversão dará direito à contagem do tempo em que o Servidor esteve aposentado, exclusivamente para nova aposentadoria.

Seção IX Da Reintegração

Art. 29 Reintegração é a investidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada sua demissão por decisão judicial com resarcimento de todas as vantagens.

Parágrafo único. Reintegrado o servidor e não existindo vaga, aquele que houver ocupado o cargo será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

Seção X Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 30 Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada.

Art. 31 O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento em cargo equivalente da sua natureza e retribuição àquele de que era titular.

Parágrafo único. No aproveitamento terá preferência o que estiver há mais tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o que contar mais tempo de serviço público municipal.

Art. 32 O aproveitamento de Servidor que se encontre em disponibilidade há mais de doze meses, dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica.

Art. 33 Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, contado da publicação do ato de aproveitamento, salvo doença comprovada por inspeção médica.

Seção XI Da Promoção

Art. 34 As promoções obedecerão às regras estabelecidas na Lei que dispuser sobre os planos de carreira dos Servidores Municipais. (Suprimido pela Lei nº 198/1997)

CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

Art. 35 A vacância do cargo decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - readaptação;
- IV - recondução;
- V - aposentadoria;
- VI - falecimento;
- VII - promoção. (Suprimido pela Lei nº 198/1997)

Art. 36 Dar-se-á a exoneração:

- I - a pedido;
- II - de ofício quando:
 - a) se tratar de cargo em comissão;
 - b) de Servidor não estável, nas hipóteses do art. 22 desta Lei;
 - c) ocorrer posse de Servidor não estável em outro cargo inacumulável, observado o disposto 1º e 2º do artigo 14 desta Lei.

Art. 37 A abertura de vaga ocorrerá na data da publicação da Lei que criar o cargo ou do ato que formalizar qualquer das hipóteses previstas no artigo 35.

Art. 38 A vacância de Função Gratificada dar-se-á por dispensa, a pedido ou de ofício, ou ainda por destituição.

Parágrafo único. A destituição será aplicada como penalidade nos casos previstos nesta Lei.

TÍTULO III DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS

CAPÍTULO I DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 39 Dar-se-á a substituição do titular de cargo em comissão ou de função gratificada durante seu impedimento legal.

§ 1º Poderá ser organizada e publicada no mês de janeiro a relação de substitutos para o ano todo.

§ 2º Na falta dessa relação, a designação será feita em cada caso.

Art. 40 O substituto fará jus ao vencimento do cargo em comissão ou do valor da função gratificada, se a substituição for por prazo superior a sete dias.

CAPÍTULO II DA REMOÇÃO

Art. 41 Remoção é o deslocamento do Servidor de uma para outra repartição.

§ 1º A remoção poderá ocorrer:

I - A pedido, atendida a conveniência do serviço;

II - de ofício, no interesse da administração.

Art. 42 A remoção será feita por ato da autoridade competente.

Art. 43 A remoção por permuta será precedida de requerimento firmado por ambos os interessados.

CAPÍTULO III DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA

Art. 44 O exercício de função de confiança pelo servidor efetivo deverá ocorrer sob forma de função gratificada.

Art. 45 A função gratificada é instituída por lei para atender encargos de direção, chefia ou assessoramento, que não justifiquem a criação de cargo em comissão.

Art. 46 A designação para o exercício da função gratificada, que nunca será cumulativa com o cargo em comissão, será feita por ato expresso da autoridade competente.

Art. 47 O valor da função gratificada será percebido cumulativamente com o vencimento do cargo de provimento efetivo.

Art. 48 O valor da função gratificada continuará percebido pelo servidor que, sendo seu ocupante, estiver ausente em virtude de férias, luto, casamento, licença para tratamento de saúde, licença a gestante ou paternidade, serviços obrigatórios por lei ou atribuições decorrentes de seu cargo ou função.

Art. 49 Será tornada sem efeito a designação do servidor que não entrar no exercício da função gratificada no prazo de dois dias a contar do ato da investidura.

Art. 50 O provimento de função gratificada poderá recair também em servidor de outra entidade pública posto à disposição do Município sem prejuízo de seus vencimentos.

Art. 51 É facultado ao servidor efetivo do Município, quando indicado para o exercício de cargo em comissão, optar pelo provimento sob a forma de função gratificada correspondente.

Art. 52 A Lei indicará os casos e condições em que os cargos em comissão serão exercidos preferencialmente por servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo.

Art. 53 A gratificação pelo exercício de cargo de chefia, direção ou assessoramento, não será incorporada ao vencimento.

TÍTULO IV DO REGIME DE TRABALHO

CAPÍTULO I DO HORÁRIO E DO PONTO

Art. 54 O prefeito determinará, quando não estabelecido em lei ou regulamento, o horário do expediente das repartições.

Art. 55 O horário normal de trabalho de cada cargo ou função é o estabelecido na legislação específica.

Art. 56 Atendendo à conveniência ou necessidade do serviço e mediante acordo, poderá ser instituído sistema de compensação de horário.

Art. 57 A freqüência do servidor será controlada:

I - Pelo ponto;

II - Pela forma determinada em regulamento, quanto aos servidores não sujeitos ao ponto.

§ 1º Ponto é o registro, mecânico ou não, que assinale o comparecimento do servidor ao serviço e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saída;

§ 2º Salvo nos casos do inciso II deste artigo, é vedado dispensar o servidor do registro

do ponto ou abonar faltas ao serviço.

CAPÍTULO II DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 58 A prestação de serviço extraordinário só poderá ocorrer por expressa determinação da autoridade competente, mediante solicitação fundamentada do chefe da repartição, ou de ofício.

§ 1º O serviço extraordinário será remunerado por hora de trabalho que exceda o período normal, com os acréscimos de 50% em relação a hora normal, exceto aos domingos e feriados oficiais em que a hora extraordinária será de 100%.

§ 2º Salvo casos excepcionais, devidamente justificados, não poderá o trabalho em extraordinário e ceder a duas horas diárias.

Art. 59 O serviço extraordinário, excepcionalmente, poderá ser realizado sob a forma de plantões para assegurar o funcionamento dos serviços municipais ininterruptos.

Parágrafo único. O plantão extraordinário visa a substituição do plantonista titular legalmente afastado ou em falta ao serviço.

Art. 60 O exercício do cargo em comissão ou função gratificada, não sujeito ao controle do ponto, exclui a remuneração por serviço extraordinário.

CAPÍTULO III DO REPOUSO SEMANAL

Art. 61 O Servidor tem o direito a repouso remunerado, num dia cada semana, preferencialmente aos domingos, bem como nos dias feriados.

§ 1º A remuneração do dia do repouso corresponderá a um dia normal de trabalho.

§ 2º Na hipótese de servidor com remuneração por produção, peça ou tarefa, a remuneração do repouso corresponde ao total da produção da semana, dividido pelos dias úteis da mesma semana.

§ 3º Consideram-me já remunerado os dias de repouso semanal do servidor mensalista ou quinzenalista, cujo vencimento remunera trinta ou quinze dias, respectivamente.

Art. 62 Perderá a remuneração do repouso o servidor que tiver faltado, sem motivo justificado, ao serviço durante a semana, mesmo que apenas um turno.

Parágrafo único. São motivos justificados as concessões, licença e afastamento previsto em lei, nos quais o servidor continua com o direito do vencimento normal, como se o exercício estivesse.

Art. 63 Nos serviços públicos ininterruptos poderá ser exigido trabalho aos sábados, domingos e feriados, hipóteses que as horas trabalhadas serão pagas com acréscimo de cem por cento, salvo a concessão de outro dia de folga compensatória.

CAPÍTULO V DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 64 Vencimento é a retribuição paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor básico fixado em lei.

Art. 64 Vencimento é a retribuição paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor fixado em lei. (Redação dada pela Lei nº 198/1997)

Art. 65 Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

Art. 65 Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, estabelecidas em lei. (Redação dada pela Lei nº 198/1997)

Art. 66 Nenhum Serviço poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores fixados como remuneração, em espécie, a qualquer título, ao Prefeito Municipal.

Art. 66 Nenhum servidor poderá perceber mensalmente a título de remuneração, importância superior à soma dos valores fixados como remuneração, em espécie, a qualquer título, para o Prefeito Municipal. (Redação dada pela Lei nº 198/1997)

Art. 67 O maior vencimento atribuído a cargo público não será superior a quinze vezes o valor do menor padrão em vencimento, estabelecida em quadro dos servidores.

Art. 67 A lei fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores municipais. (Redação dada pela Lei nº 198/1997)

Art. 68 O servidor perderá:

I - A remuneração dos dias que faltar o serviço, bem como de dias de repouso da respectiva semana, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível;

II - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superior a trinta minutos, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível;

III - metade da remuneração na hipótese prevista para a penalidade de suspensão que poderá ser convertida em multa.

Art. 69 Salvo por imposição legal ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

~~Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, até o limite de sessenta por cento da remuneração. (Suprimido pela Lei nº 198/1997)~~

Art. 70 As reposições a Fazenda Municipal poderão ser feita em parcelas mensais, corrigidas monetariamente, e mediante desconto em folha de pagamento.

§ 1º O valor de cada parcela não poderá exceder a vinte por cento da remuneração do servidor.

§ 2º O servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal em virtude de alcance, desfalque ou omissão em efetuar o recolhimento ou entradas no prazo legal.

Art. 71 O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua disponibilidade cassada, terá que repor a quantia de uma só vez.

~~Parágrafo único. A não quitação do débito implicará em sua inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.~~

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

Art. 72 Além dos vencimentos, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenização;

II - gratificações e adicionais;

III - licença - prêmio;

IV - auxílio para diferença de caixa.

§ 1º A indenização não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º As gratificações e adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 73 As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou

idêntico fundamento.

Seção I Das Indenizações

Art. 74 Constituem indenizações aos servidores:

- I - diárias;
- II - ajuda de custo;
- III - transporte.

Art. 75 Ao servidor que por, determinação da autoridade competente, se deslocar eventual ou transitoriamente do Município, no desempenho de suas atribuições, ou em emissão ou estudo de interesses da administração, serão concedidas, além do transporte, diárias para cobrir as despesas de alimentação, pousada e locomoção urbana.

§ 1º Nos casos que o deslocamento não exija pernoite fora da sede, mas exija pelo menos duas refeições, as diárias serão pagas por metade;

§ 2º Nos casos que o deslocamento exigir apenas uma refeição fora da sede, o pagamento das custas será de trinta por cento do valor da diária.

§ 3º O valor da diária será estabelecido em lei.

Art. 76 Se o deslocamento do servidor constituir exigência permanente do cargo, não fará jus a diária.

Art. 77 O servidor que receber diária e não se afastar da sede do Município por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-la integralmente, no prazo de três dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar ao Município em prazo menor de que o previsto para seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

Subseção II Da Ajuda de Custo

Art. 78 A ajuda de custo destina-se a cobrir despesas de viagens e instalação do servidor que for designado para exercer missão ou estudo fora do Município, por tempo que justifique a mudança temporária de residência.

Parágrafo único. A concessão da ajuda de custo ficará a critério da autoridade competente, que considerará os aspectos relacionados com a distância percorrida, o número

de pessoas que acompanharão o servidor e a duração da ausência.

Art. 79 A ajuda de custo não poderá exceder ao dobro do vencimento do servidor, salvo quando o deslocamento for para o exterior, caso que poderá ser de até quatro vezes o vencimento, desde que arbitrada justificadamente.

Subseção III Do Transporte

Art. 80 Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com utilização do meio próprio de locomoção para execução dos serviços externos, por forças das atribuições próprias do cargo, nos termos de lei específica.

§ 1º Somente fará jus a indenização de transporte pelo seu valor integral, o servidor que, no mês, haja efetivamente realizado serviço externo, durante pelo menos vinte dias.

§ 2º Se o número de dias do serviço externo for inferior ao previsto no parágrafo anterior, a indenização será devida na proporção de um vinte avos por dia de realização de serviço.

Seção II Das Gratificações e Adicionais

Art. 81 Constituem gratificações e adicionais dos servidores municipais:

I - gratificação natalina;

II - adicional por tempo de serviço;

III - adicional pelo exercício de atividades em condições insalubre ou perigosas;

IV - adicional noturno.

Subseção I Da Gratificação Natalina

Art. 82 A gratificação natalina corresponde a um doze avos, tendo como parâmetro a remuneração que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

§ 1º Os adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, as gratificações e o valor de função gratificada, serão computados na razão de um doze avos de seu valor em dezembro, por mês de exercício em que o servidor percebeu a vantagem, no ano correspondente.

§ 2º A fração superior ou igual a quinze dias de exercício do mesmo mês será considerada como mês integral.

Art. 83 A gratificação natalina será paga até o dia 20 do mês de dezembro de cada ano.

~~Parágrafo único. Entre os meses de maio e outubro de cada ano, o Município poderá pagar, como adiantamento de gratificação referida, de uma só vez, metade da remuneração recebida no mês anterior.~~

Parágrafo único. Entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, o município poderá pagar, como adiantamento da gratificação natalina, de uma só vez, metade da remuneração percebida no mês anterior. (Redação dada pela Lei nº 198/1997)

Art. 84 O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses do efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 85 A gratificação natalina, não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Subseção II Do Adicional de Tempo de Serviço

Art. 86 O adicional por tempo de serviço é devido a razão de cinco por cento por triênio de serviço público prestado ao Município, incidente sobre o vencimento do servidor.

Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional a partir do momento em que completar o triênio.

Art. 87 O servidor perceberá, também, adicional de quinze por cento ou vinte e cinco por cento sobre o vencimento, após 15 ou 25 anos de efetivo serviço prestado ao Município.

Parágrafo único. A concessão do adicional de vinte e cinco por cento faz cessar o benefício do adicional de quinze por cento anteriormente concedido; (**§ 1º transformado em Parágrafo único pela Lei nº 198/1997**)

~~§ 2º Exclui-se do adicional previsto neste artigo o servidor celestista. (Suprimido pela Lei nº 198/1997)~~

Subseção III Dos Adicionais de

INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Art. 88 Os servidores que executam atividades insalubres ou perigosas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo.

Parágrafo único. As atividades insalubres ou perigosas serão definidas em lei própria.

Art. 89 O exercício de atividades em condições previstas no artigo 88, assegura ao servidor a percepção de um adicional máximo de quarenta por cento e mínimo de dez por cento, segundo a classificação nos graus máximos, médio e mínimo.

Art. 90 O adicional de insalubridade e periculosidade não são acumuláveis, cabendo ao servidor optar por um deles, quando for o caso.

Art. 91 O direito ao adicional de insalubridade e periculosidade, cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

Subseção IV Do Adicional Noturno

Art. 92 O servidor que presta serviço noturno fará jus a um adicional de vinte por cento sobre o vencimento do cargo.

§ 1º Considerando-se trabalho noturno, para efeito desse artigo, o executado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte.

§ 2º Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem período diurno e noturno, o adicional será pago proporcionalmente às horas de trabalho noturno.

Seção III Da Licença Prêmio

Art. 93 A cada, quinquénio ininterrupto de exercício, o servidor efetivo fará jus a três meses de licença prêmio, com a remuneração do cargo efetivo.

Parágrafo único. A requerimento do servidor poderá ser fracionada a licença de que trata este artigo em até três períodos.

Art. 94 Não se concederá licença prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidades disciplinares de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

- a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
- b) condenação de pena privativa de liberdade, por sentença transitado em julgado;

Parágrafo único. As faltas injustificadas ao serviço, retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de um mês para cada dia faltado.

Art. 95 Fica interrompido o período aquisitivo para fins de concessão da licença-prêmio ao servidor que afastar-se do cargo em virtude de:

I - licença para tratar de interesse particular;

II - licença para atividade política.

Art. 96 O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio, não poderá ser superior a um sexto da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 97 A requerimento do servidor poderá ser convertida em pecúnia até dois terços da licença-prêmio.

Art. 98 ~~O tempo de licença-prêmio não gozada pelo servidor será, mediante requerimento, contada em dobro para efeitos de aposentadoria.~~ (Revogado pela Lei nº 317/1999)

Seção IV Do Auxílio Para Diferença de Caixa

Art. 99 O servidor que, por força das atribuições próprias de seu cargo, pague ou receba em moeda corrente, perceberá um auxílio para diferença de caixa, no montante de dez por cento (10%) do vencimento.

§ 1º O servidor que estiver respondendo legalmente pelo cargo de recebedor ou pagador de moeda corrente, durante o impedimento legal do titular, fará jus ao pagamento do auxílio.

§ 2º O auxílio que trata este artigo só será pago enquanto o servidor estiver efetivamente executando serviços de pagamento e recebimento nas férias regulamentares.

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Seção I Do Direito a Férias e da Sua Concessão

Art. 100 O servidor terá direito anualmente a gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração.

Art. 101 Após cada período de doze meses de vigência da relação entre o Município e o servidor, terá este direito à férias na seguinte proporção:

I - trinta dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de cinco dias;

Parágrafo único. A partir da quinta falta não justificada, serão descontados do servidor os dias faltados.

Art. 102 Não serão consideradas falta ao serviço as concessões, licenças e afastamentos previstos em lei, nos quais o servidor continua com o direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse.

Art. 103 O tempo de serviço anterior será somado ao posterior a fim de aquisição do período aquisitivo de férias nos casos de licença prevista nos incisos II, III e V do artigo 110.

Art. 104 Não terá direito a férias o servidor que, no curso do período aquisitivo tiver gozado licença para tratamento de saúde, por acidente de serviço ou por motivo de doença em pessoa da família, por mais de seis meses, embora descontínuos, a licença para tratar de interesses particulares por qualquer prazo.

Parágrafo único. Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando o servidor, após o impedimento por condições previstas neste artigo, retornar o trabalho.

Seção II

Da Concessão e do Gozo de Férias

Art. 105 É obrigatória a concessão e gozo das férias em um só período, nos dez meses subsequentes à data em que o servidor tiver adquirido o direito.

Parágrafo único. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna ou por motivo de superior interesse público.

Art. 105 É obrigatória a concessão e gozo das férias, em um só período, nos doze meses subsequentes à data em que o servidor tiver adquirido o direito.

§ 1º No interesse da administração, será o gozo das férias fracionado em dois períodos, um dos quais não poderá ser inferior a dez dias corridos.

§ 2º As férias poderão ser suspensas por motivo de calamidade pública, comoção interna ou por motivo de superior interesse público, por ato devidamente motivado, devendo o período restante ser gozado em uma só vez, imediatamente após a cessação da causa suspensiva.

§ 3º As férias serão suspensas em decorrência de licença à gestante, devendo o período restante ser gozado em uma só vez, após o término do benefício. (Redação dada pela Lei nº 1129/2013)

Art. 106 A concessão das férias, mencionando o período do gozo, será participada, por escrito, ao servidor, com a antecedência de, no mínimo, quinze dias, cabendo a este assinar a

respectiva notificação.

Art. 107 Vencido o prazo mencionado no artigo 105 sem que o administrador tenha concedido as férias, incumbe ao servidor requerê-las.

§ 1º Recebido o requerimento, a autoridade responsável terá de despachar no prazo de quinze dias, marcando o período do gozo de férias, dentro dos sessenta dias seguintes.

§ 2º Não atendido o requerimento pela autoridade competente no prazo legal, o servidor poderá ajuizar a ação, pedindo a fixação por sentença, que fixará a época do gozo de férias.

§ 3º No caso do inciso anterior, a remuneração será devida em dobro, sendo de responsabilidade da autoridade infratora a quantia relativa ao valor devido, a qual será recolhida ao erário no prazo de cinco dias a contar da concessão das férias ao servidor.

Seção III Da Remuneração Das Férias

Art. 108 O servidor perceberá durante as férias a remuneração integral, acrescida de um terço:

§ 1º Os adicionais, exceto o por tempo de serviço, que será ocupado sempre integralmente, as gratificações e o valor da função gratificada, não percebidos durante todo o período aquisitivo, serão computados proporcionalmente, observados os valores atuais.

§ 2º O pagamento da remuneração das férias, por solicitação do servidor, será feito dentro de cinco dias anteriores ao início do gozo.

Art. 108 O servidor perceberá durante as férias a remuneração integral, acrescida de um terço.

§ 1º Os adicionais, exceto o por tempo de serviço, que será computado sempre integralmente, as gratificações e o valor de função gratificada não percebidos durante todo o período aquisitivo, serão computados proporcionalmente, observados os valores atuais.

§ 2º O pagamento da remuneração das férias, será feito sempre no mês da concessão, sendo que nos casos de fracionamento previsto no art. 105, será pago no primeiro período.

§ 3º Havendo concordância expressa do (a) Servidor (a), poderá, a critério e interesse da Administração, ser convertido até 2/3 (dois terços) do período de férias a que o servidor tiver direito, em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes de trabalho efetivo. (Redação dada pela Lei nº 1129/2013)

Seção IV Dos Efeitos da Exoneração

Art. 109 No caso de exoneração será devida ao servidor a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido.

Parágrafo único. O servidor exonerado após doze meses de serviço, terá direito também ao período incompleto de férias, na proporção de um doze avos por mês de serviço ou fração superior a quatorze dias.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

Seção I Disposições Gerais

Art. 110 Conceder-se-á licença ao servidor:

I - por motivo de doença em pessoa da família;

II - para o serviço militar;

III - para concorrer a cargo efetivo;

IV - para tratar de interesses particular;

V - para desempenho de mandato classista;

§ 1º O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvo nos casos dos incisos II, III e V.

§ 2º A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie, será considerada como prorrogação.

Seção II Da Licença Por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 111 Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, do pai ou da mãe, de filho ou enteado e de irmão, mediante comprovação médica oficial do Município.

§ 1º A licença somente será definida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento, pela Administração Municipal.

§ 2º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração, até um mês sem interrupção e, após, com os seguintes descontos:

- I - um terço, quando exceder um até dois meses;
- II - dois terços, a partir que exceder dois meses;
- III - sem remuneração, a partir do sexto mês, até o máximo de dois anos.

Seção III Da Licença Para o Serviço Militar

Art. 112 Ao servidor que for convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional, será concedida licença sem remuneração.

§ 1º A licença será concedida à vista do documento oficial que comprove a convocação.

§ 2º O servidor desincorporado em outro Estado da Federação, deverá reassumir o cargo dentro do prazo de trinta dias da desincorporação, se o serviço for prestado no Rio Grande do Sul, o prazo é de quinze dias.

Seção IV Da Licença Para Concorrer a Cargo Eletivo

Art. 113 O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral.

§ 1º O servidor candidato a cargo eletivo e que exerce cargo em comissão ou função gratificada, dele será afastado, a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao pleito.

§ 2º A partir do registro da candidatura até o quinto dia seguinte ao da eleição, salvo se a lei federal específica estabelecer prazos maiores, o servidor ocupante de cargo efetivo fará jus a licença remunerada, como se em efetivo exercício estivesse.

Seção V Da Licença Para Tratar de Assuntos Particulares

Art. 114 A Administração deverá conceder ao servidor efetivo e estável licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração desde que requerida.

§ 1º Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término ou da interrupção da anterior.

§ 2º Não se concederá licença a servidor nomeado ou removido, antes de completar um ano de efetivo exercício no novo cargo ou repartição.

Seção VI

Da Licença Para Desempenho de Mandato Classista

Art. 115 É assegurado ao servidor o direito a licença para desempenho de mandato em confederação e federação representativa da categoria, sem remuneração.

§ 1º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargo de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de três, por entidade.

§ 2º A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma só vez.

§ 3º Ao servidor eleito ao sindicato representativo da categoria, é assegurada cedência remunerada à entidade, desde a posse até o término do mandato.

CAPÍTULO V

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 116 O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidades dos poderes da União, dos Estados e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I - para exercício de função de confiança;
- II - em casos previstos em leis específicas;
- III - para cumprimento de convênio.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I deste artigo, a cedência será sem ônus para o Município e, nos demais casos, conforme dispuser a lei ou o convênio.

CAPÍTULO VI

DAS CONCESSÕES

Art. 117 Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I - por um dia, em cada doze meses de trabalho, para doação de sangue;
- II - até cinco dias úteis, por motivo de:
 - a) casamento;
 - b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos ou enteados e

irmãos;

- c) até dois dias consecutivos por motivo de falecimento de avô ou avó.

Art. 118 Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

CAPÍTULO VII DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 119 A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

Parágrafo único. O número de dias será convertido em anos, considerados trezentos e sessenta e cinco dias; ([§ 1º transformado em Parágrafo único pela Lei nº 198/1997](#))

~~§ 2º Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem esse número, para efeito de cálculo de proventos de aposentadoria.~~ (Suprimido pela Lei nº 198/1997)

Art. 120 Além das ausências ao serviço previstas no artigo 117, são consideradas como de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão, no Município;

III - convocação para o serviço militar;

IV - juri e outros serviços obrigatórios em virtude de lei;

V - licença:

a) à gestante, à adotante, e à paternidade;

b) para tratamento de saúde, inclusive por acidente de serviço ou moléstia profissional;

c) licença para tratamento de saúde de pessoas da família, quando remunerada

Art. 121 Contar-se-á apenas para aposentadoria e disponibilidade o tempo:

I - de serviço público federal, estadual e municipal, inclusive os prestados às suas autarquias;

II - de licença para concorrer a cargo eletivo;

III - em que o servidor estiver em disponibilidade remunerada.

Art. 122 O tempo de afastamento para exercício de mandato eletivo será contado na forma das disposições constitucionais ou legais específicas.

Art. 123 ~~Para efeito de aposentadoria, será computado o tempo de serviço na atividade privada, nos termos da legislação federal pertinente, desde que, do tempo exigido pelo artigo 191, inciso III pelo menos meio, tenha sido prestado ao Município.~~

Art. 123 Para efeito de aposentadoria, será computado também o tempo de serviço na atividade privada, nos termos da legislação federal pertinente. (Redação dada pela Lei nº 198/1997)

Art. 124 É vedada a contagem acumulada de tempo de serviço simultâneo.

CAPÍTULO VIII DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 125 É assegurado ao servidor o direito de requerer, pedir reconsideração, recorrer e representar, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Parágrafo único. As petições, salvo determinação expressa em lei ou regulamento, serão dirigidas ao Prefeito Municipal e terão decisão final no prazo de trinta dias.

Art. 126 O pedido de reconsideração deverá conter novos argumentos ou provas suscetíveis de reformar o despacho, decisão ou ato.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração, que não poderá ser renovado, será submetido à autoridade que houver prolatado o despacho, proferido a decisão ou praticado o ato.

Art. 127 Caberá recurso ao Prefeito, como última instância administrativa, sendo indelegável sua decisão.

Parágrafo único. Terá caráter de recurso o pedido de reconsideração quando o prolator do despacho, decisão ou ato, houver sido o Prefeito.

Art. 128 O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso, é de trinta dias, a contar da publicação ou ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração e o repouso não terão efeito suspensivo, seus efeitos retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 129 O direito de reclamação administrativa prescreve, salvo disposição legal em contrário, em um ano a contar do ato ou fato do qual se originar.

§ 1º O prazo prescricional terá início na data da publicação ou da ciência do ato impugnado.

§ 2º O pedido de reconsideração e o recurso interrompem a prescrição administrativa.

Art. 130 A representação será dirigida ao chefe imediato do servidor que, se a solução não for da sua alçada, a encaminhará a quem de direito.

Parágrafo único. Se não for dado andamento a representação, dentro do prazo de cinco dias, poderá o servidor dirigi-la direta e sucessivamente às chefias superiores.

Art. 131 É assegurado o direito de vistas do processo, ao servidor ou representante legal, pelo prazo de quinze dias.

TÍTULO VI DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 132 São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atividades do cargo;

II - lealdade as instituições a que servir;

III - obediência as normas legais e regulamentares;

IV - cumprimento as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, exceto as resguardadas por sigilo;

b) a expedição de certidões requeridas para a defesa de direitos ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) as requisições para a defesa da Fazenda Pública.

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra a ilegalidade ou abuso de poder;

XIII - apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e conveniente trajado ou com o uniforme que for determinado;

XIV - observar as normas de segurança e medicina do trabalho estabelecidas, bem como o uso obrigatório dos equipamentos de proteção individual que lhe forem fornecidos;

XV - manter espírito de cooperação e solidariedade com colegas de trabalho;

XVI - freqüentar cursos e treinamentos instituídos para seu aperfeiçoamento e especialização;

XVII - apresentar relatórios ou resumos de suas atividades nas hipóteses e prazos previstos em lei ou regulamento, ou quando determinado pela autoridade competente;

XVIII - sugerir providências tendentes à melhoria e aperfeiçoamento do serviço.

Parágrafo único. Será considerado como co-autor o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação a respeito de irregularidade no serviço ou falta cometida por servidor, seu subordinado, deixar de tomar as providências necessárias à sua apuração.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 133 É proibido ao servidor qualquer ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à administração pública, especialmente:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documento público;

IV - opor resistência ao andamento de documento processo, ou execução do serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do poder público, mediante manifestação escrita ou oral;

VII - cometer à pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;

VIII - compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação à associação profissional ou sindical, ou a partido político;

IX - manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheira ou parente até segundo grau civil, salvo se decorrente de nomeação em virtude de concurso público;

X - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XI - atuar como procurador ou intermediário junto a repartição pública, salvo quando se tratar de benefício previdenciários ou assistência de parente até segundo grau;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro, sem licença prévia nos termos da lei;

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa no desempenho das funções;

XVI - cometer a outro servidor atribuições estranhas sob o cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVII - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatível com o exercício do cargo e função e com horário de trabalho.

Art. 134 O servidor, quando na representação de entidade, dentro dos limites da ética, pode criticar o Poder Público do ponto de vista doutrinário ou de organização do serviço, em trabalho assinado.

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 135 É vedada a acumulação remunerada de cargo público.

§ 1º Excetua-se da regra deste artigo os casos previstos na Constituição Federal, mediante comprovação da compatibilidade de horários.

§ 2º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, sociedade de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 136 O servidor responde civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 137 A responsabilidade civil decorre de um ato comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo do erário ou de terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo causado a terceiros poderá ser liquidada na forma prevista no artigo 70, desta Lei.

§ 2º Tratando-se de dano, causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra ele será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 138 A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 139 A responsabilidade administrativa resulta de ato comissivo ou omissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 140 As sanções civis, penais e administrativas, poderão acumular-se sendo independentes entre si.

Art. 141 A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou da sua autoria.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 142 São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria e disponibilidade;

V - destituição do cargo ou função de confiança;

Art. 143 Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes e os antecedentes.

Art. 144 Não poderá ser aplicada mais de uma pena disciplinar pela mesma infração.

Parágrafo único. No caso de infrações simultâneas, a maior absorve as demais, funcionando estas como agravantes na graduação da penalidade.

Art. 145 Observados os dispostos nos artigos precedentes, a pena de advertência ou suspensão será aplicada, a critério da autoridade competente, por escrito, na inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna e nos casos de proibição que não tipifique infração sujeita a penalidade de demissão.

Art. 146 A pena de suspensão não poderá ultrapassar a sessenta dias.

Parágrafo único. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinqüenta por cento por dia de remuneração, ficando o servidor obrigado permanecer em serviço.

Art. 147 Será aplicada ao servidor a pena de demissão nos casos de:

I - crime contra administração pública;

II - abandono de cargo;

III - indisciplina ou insubordinação graves ou reiteradas;

IV - inassiduidade ou impontuabilidade habituais;

V - improbidade administrativa;

VI - incontinência pública e conduta escandalosa;

VII - ofensa física contra qualquer pessoa, cometida em serviço, salvo em legítima defesa;

VIII - aplicação irregular de dinheiro público;

IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI - corrupção;

XII - acumulação irregular de cargos, empregos e funções;

XIII - transgressão do artigo 133, inciso XI a XVI;

Art. 148 A acumulação de que trata o artigo 147, inciso XII, acarreta demissão de um dos cargos, empregos ou funções, dando-se ao servidor o prazo de cinco dias para opção.

§ 1º Se comprovado que a acumulação se deu por má-fé, o servidor será demitido de ambos os cargos e obrigado a devolver o que houver recebido dos cofres públicos.

§ 2º Na hipótese do inciso anterior, sendo um dos cargos, empregos ou funções exercidos na União, no Estado, em Território, no Distrito Federal ou em outro município, e demissão será comunicada a outro órgão ou entidade onde ocorre acumulação.

Art. 149 A demissão nos casos dos incisos V, VIII e X, do artigo 147, implica em indisponibilidade de bens e resarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 150 Configura abandono de cargo a ausência intencional por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 151 A demissão por inassiduidade ou impontuabilidade somente e será aplicada quando, caracterizada a habitualidade, de modo a representar séria violação dos deveres e obrigações do servidor, após anteriores punições por advertência ou suspensão.

Art. 152 O ato de imposição de penalidade mencionará o fundamento legal.

Art. 153 Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade, se ficar provado que o inativo:

I - praticou, na atividade, falta punível com penalidade de demissão;

II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

III - praticou usura em qualquer das suas formas.

Art. 154 A pena de destituição de função de confiança, será aplicada:

I - quando se verificar falta de exação no seu desempenho;

II - quando for verificado que, por negligência ou benevolência, o servidor contribuiu para que não se apurasse, no devido tempo, irregularidade no serviço;

Parágrafo único. A aplicação da penalidade deste artigo não implicará na perda do cargo efetivo.

Art. 155 O ato de aplicação de penalidade é de competência do Prefeito municipal.

Parágrafo único. Poderá ser delegada competência aos Secretários Municipais a pena aplicada da advertência ou suspensão.

CAPÍTULO VI DO PROCESSO DISCIPLINAR

Seção I Disposições Preliminares

Art. 156 A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração, no prazo de cinco dias, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, sendo co-responsável se assim não proceder.

§ 1º As denúncias sobre irregularidade serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação do denunciante e sejam formuladas por escrito.

§ 2º Quando o fato narrado, de modo evidente, não configure infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objetivo.

Art. 157 As irregularidades e faltas funcionais serão apuradas por meio de:

I - sindicância, quando não houver dados suficientes para sua determinação ou para apontar o serviço faltoso;

II - processo administrativo disciplinar, quando a gravidade de ação ou omissão torne o servidor passível de demissão ou exoneração, cassação da aposentadoria ou da disponibilidade;

Seção II Da Suspensão Preventiva

Art. 158 A autoridade competente poderá determinar a suspensão preventiva do servidor, até sessenta dias, prorrogáveis por mais trinta se, fundamentadamente, houver necessidade do seu afastamento para apuração de falta a ele imputada.

Art. 159 O servidor terá direito:

I - à remuneração e a contagem do tempo de serviço relativo ao período da suspensão preventiva, quando do processo não resultar punição ou esta se limitar à pena de advertência;

II - à remuneração e a contagem do tempo de serviço correspondente ao período de afastamento excedente ao prazo de suspensão efetivamente aplicada.

Seção III Da Sindicância

Art. 160 A sindicância será cometida a servidor, podendo esse ser dispensado de suas atribuições normais até a apresentação do relatório.

Parágrafo único. A critério da autoridade competente, considerando o fato a ser apurado, a função sindicante poderá ser atribuída a uma comissão de servidores, de até o máximo de três membros.

Art. 161 O sindicante ou a comissão efetuará, de forma sumária, as diligências necessárias para o esclarecimento da ocorrência e indicação do responsável, apresentando, no prazo máximo de dez dias úteis, relatório a respeito

§ 1º Preliminarmente, deverá ser ouvido o autor da representação e o servidor implicado, se houver.

§ 2º Reunidos os elementos apurados, o sindicante ou comissão exporá no relatório suas conclusões, indicando o possível culpado, qual a irregularidade ou transgressão e seu enquadramento nas disposições estatutárias.

§ 3º Se o sindicante entender que a penalidade cabível é apenas de advertência ou suspensão, abrirá o prazo de 05 (cinco) dias para o indiciado apresentar defesa, antes de apresentar o relatório. (Redação acrescida pela Lei nº 198/1997)

Art. 162 A autoridade de posse do relatório, acompanhado dos elementos que instruem o processo, decidirá, no prazo de cinco dias úteis:

I - pela aplicação de penalidade de advertência ou suspensão;

II - pela instauração de processos administrativo ou disciplinar;

III - arquivamento do processo.

§ 1º Entendendo a autoridade competente que os fatos não estão elucidados, inclusive na indicação do possível culpado, devolverá o processo ao sindicante ou comissão para ulteriores diligências em prazo certo, não superior a cinco dias úteis.

§ 2º De posse de novo relatório e elementos complementares, a autoridade decidirá no prazo e nos termos deste artigo.

Seção IV

Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 163 O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão de três servidores efetivo, designada pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente.

Parágrafo único. A comissão terá como secretário servidor designado pelo presidente, podendo a designação recair em um de seus membros.

Art. 164 A comissão processante, sempre que necessário e expressamente determinado no ato de designação, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os seus membros, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

Art. 165 O processo administrativo disciplinar será contraditório, assegurando ampla defesa ao acusado, com a utilização dos meios e recursos administrativos de direito.

Art. 166 Quando o processo administrativo disciplinar resultar de prévia sindicância, o relatório desta integrará os autos, como peça de instrução.

Parágrafo único. Na hipótese do relatório da sindicância concluir pela prática de crime, a autoridade dará ciência a autoridade, policial, por ofício, para que instaure o necessário inquérito, sem prejuízo da instauração do processo administrativo disciplinar.

Art. 167 O prazo para conclusão do processo não excederá de sessenta dias, constados do ato que constituir a comissão, admitida a prorrogação por mais trinta dias.

Art. 168 As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações tomadas.

Art. 169 O presidente da comissão determinará a autuação de todos os atos, a principiar pela portaria de intimação, designando dia, hora e local para a primeira audiência, com a ciência ao indicado com a antecedência mínima de quarenta e oito horas.

Art. 170 A ciência ao indicado deverá ser feita pessoalmente e contra-recibo. A ciência, que tem o valor de citação, deverá conter, além da qualificação do indiciado, a falta que lhe é imputada.

§ 1º Caso o indiciado se recuse a tomar ciência, este fato será certificado pela presença e aposição da assinatura de duas testemunhas.

§ 2º Estando o indiciado ausente do Município, se conhecido seu endereço, será cientificado por via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo as providências tomadas como prova de ciência ou citação, para a sua validade.

§ 3º Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, a sua ciência deverá ser feita

por edital que deverá ser publicado no Diário Oficial e no jornal local ou regional de maior circulação, por duas vezes, tudo com o prazo de quinze dias.

Art. 171 O indiciado poderá instituir procurador para exercer sua defesa. Não havendo a constituição o Presidente designará, de ofício, defensor.

Art. 172 Na primeira audiência a comissão promoverá o interrogatório do acusado, concedendo-lhe, em seguida, o prazo de três dias, com vistas do processo na repartição, para apresentar defesa prévia, dizer das provas que deseja produzir e arrolar testemunhas, até o máximo de cinco.

Parágrafo único. Havendo mais de um indiciado, o prazo será comum de seis dias, contados a partir do interrogatório do último deles.

Art. 173 A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo quando necessário, a técnicos e peritos de modo a alcançar a completa elucidação dos fatos.

Art. 174 O indiciado tem o direito de, pessoalmente, ou por intermédio de procurador, assistir os atos próprios que se realizarem perante a comissão, requerendo as medidas que julgar convenientes.

§ 1º O presidente da comissão poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios e de nenhum interesse para os esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido pedido de prova pericial, quando a comprovação de fato independe de conhecimento especial.

Art. 175 As testemunhas serão intimadas a depor mediante o mandato expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do intimado, ser anexada ao processo.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, sua convocação para depoimento será comunicada ao chefe da repartição em que o servidor estiver lotado.

Art. 176 O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha traze-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão ouvidas separadamente, com prévia intimação do indiciado ou do seu procurador.

§ 2º Na hipótese de depoimento contraditório ou que se infirmem, proceder-se-á acareação entre os depoentes.

Art. 177 Concluída a inquirição das testemunhas, poderá a comissão processante, se julgar necessário ao esclarecimento dos fatos, poderá reinquirir o indiciado.

Art. 178 Ultimada a instrução, é aberto o prazo de dez dias para o indiciado apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vistas do processo durante o prazo, na repartição.

Parágrafo único. O prazo de defesa será comum e de quinze dias se forem dois ou mais indiciados.

Art. 179 Após o decurso do prazo, apresentada a defesa ou não, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório no qual constará em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades que foi acusado, as provas que instruíram o processo e as razões de defesa, propondo, justificadamente, a absolvição ou condenação do indiciado, indicando a pena cabível e seu fundamento.

Parágrafo único. O processo será remetido à autoridade que determinou a sua instauração dentro de dez dias, contados do dia do último ato.

Art. 180 Recebidos os autos, a autoridade providenciará:

I - dentro de cinco dias:

- a) pedirá esclarecimentos ou providências que entender necessário a comissão marcando-lhe prazo;
- b) despachará o processo dentro de dez dias, acolhendo ou não as conclusões da comissão processante, fundamentando seu despacho.

Art. 181 Da decisão final, são admitidos os recursos previstos nesta lei.

Art. 182 As irregularidades processuais que não constituem vícios substanciais insanáveis, suscetíveis de influírem na apuração da verdade ou da decisão do processo, não lhe determinando a nulidade.

Art. 183 No decurso do processo ou no prazo de cumprimento da penalidade o servidor não poderá ser exonerado ou demitido a pedido ou aposentado voluntariamente.

Parágrafo único. Excetua-se o caso do processo administrativo instaurado para apurar abandono do cargo, quando poderá haver exoneração ou demissão a pedido, a juízo da autoridade competente.

Seção V Da Revisão do Processo

Art. 184 A revisão do processo administrativo disciplinar poderá ser requerida a qualquer tempo, uma única vez, quando:

I - a decisão for contrária a texto de lei ou à evidência dos outros;

- II - a decisão se fundar em depoimento, exames ou documentos falsos ou viciados;
- III - forem aduzidas novas provas, suscetíveis de atestar a inocência do interessado ou autorizar a diminuição da pena.

Parágrafo único. No processo revisional o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 185 O processo de revisão será realizado por comissão designada e segundo os moldes das comissões para os processos administrativos disciplinares e correrá em apenso aos autores do processo originário.

Art. 186 As conclusões da comissão serão encaminhadas à autoridade competente dentro de trinta dias, devendo a decisão ser proferida, fundamentadamente, dentro de dez dias.

Art. 187 Julgada procedente a revisão, será tornada insubstancial ou atizada a pena imposta, restabelecendo-se os direitos decorrente da decisão.

TÍTULO VII

~~DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR~~

CAPÍTULO I ~~DISPOSIÇÕES GERAIS~~

Art. 188 O município manterá, mediante sistema contributivo, plano de seguridade social para o servidor submetido ao regime de que trata esta lei, e para sua família.

Parágrafo único. O plano de que trata este artigo poderá, no todo ou em parte, ser satisfeito por instituição oficial de previdência, assistência a saúde ou assistência social, para o qual contribuirão o Município e o servidor. (Revogado pela Lei nº 610/2005)

Art. 189 O Plano de Segurança Social visa dar cobertura aos riscos à que está sujeito o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam as seguintes finalidades:

- I - garantir meios de sobrevivência nos eventos de doenças, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;
- II - proteção a maternidade, à educação e paternidade;
- III - assistência à saúde. (Revogado pela Lei nº 610/2005)

Art. 190 Os benefícios do Plano de Seguridade social compreendem:

- I - quanto ao servidor:
 - a) aposentadoria;
 - b) auxílio natalidade;
 - c) salário-família;
 - d) licença para tratamento de saúde;
 - e) licença a gestante, à adotante, e à paternidade;
 - f) licença por acidente em serviço.

II – quando ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-funeral;
- c) auxílio-reclusão. (Revogado pela Lei nº 610/2005)

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS

Seção I Da Aposentadoria

Art. 101 O servidor será aposentado:

- I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidentes de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei e proporcionais em outros casos;
- II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III – voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo único. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I, deste artigo: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, estado avançado do mal de Paget (este item deformante), síndrome da imuno-deficiência adquirida – AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada. (Revogado pela Lei nº 610/2005)

Art. 102 A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo. (Revogado pela Lei nº 610/2005)

Art. 103 A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data de publicação do respectivo etc.

Parágrafo único. A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, salvo quando laudo de junta médica concluir, desde logo, pela incapacidade definitiva para o serviço público. (§ 1º transformado em Parágrafo único pela Lei nº 198/1997)

§ 2º Será aposentado o servidor que, vinte e quatro meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço público após laudo de junta médica. (Suprimido pela Lei nº 198/1997) (Revogado pela Lei nº 610/2005)

Art. 194 O provento da aposentadoria será revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Parágrafo único. São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria. (Revogado pela Lei nº 610/2005)

Art. 195 O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no artigo 191, parágrafo único, terá o provento integralizado. (Revogado pela Lei nº 610/2005)

Art. 196 Quando proporcional ao tempo de serviço o provento não será inferior à um terço do vencimento da atividade, nem ao valor do menor padrão de vencimento do quadro de Servidores do Município.

Art. 196 Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior ao valor do salário mínimo, nos casos constitucionalmente admitidos. (Redação dada pela Lei nº 198/1997) (Revogado pela Lei nº 610/2005)

Art. 197 Além do vencimento do cargo, integram o cálculo do provento:

I – o adicional por tempo de serviço;
II – o adicional noturno e o adicional pelo exercício de atividades perigosas ou insalubres, proporcionalmente aos anos completo de exercício com percepção da vantagem;
III – o valor da função gratificada ou da gratificação de direção de escola, se o servidor contar pelo menos com 05 (cinco) anos de exercício em posto de confiança, e desde que se encontre no seu exercício, na condição de titular, por ocasião da aposentadoria, pelo prazo mínimo de dois anos. (Redação acrescida pela Lei nº 198/1997) (Revogado pela Lei nº 610/2005)

Art. 198 Ao servidor aposentado ou pensionista será paga a gratificação natalina, no mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento. (Revogado pela Lei nº 610/2005)

Seção II Do Auxílio Natalidade

Art. 199 O auxílio natalidade é devido ao servidor por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente a cinqüenta por cento do menor padrão de vencimento do Plano de carreira, por filho, inclusive no caso de nascença morto.

Parágrafo único. O auxílio natalidade será pago, mediante requerimento, entre o oitavo mês de gestação e o terceiro mês após o nascimento do filho. (Revogado pela Lei nº 610/2005)

Seção III Do Salário Família

Art. 200 O salário família será devido ao servidor ativo ou inativo na proporção do número de filhos equiparados.

Parágrafo único. Consideram-se equiparados para efeitos deste artigo o enteado e o menor sob guarda, que viver em companhia e as expensas do servidor do inativo. (Revogado pela Lei nº 610/2005)

Art. 201 O valor da quota do salário família será pago mensalmente na proporção de cinco por cento do menor padrão de Vencimento do Quadro de Servidores do Município, com arredondamento para unidade de cruzeiro seguinte, por filho menor ou equiparado, até completar quatorze anos, ou inválido, de qualquer idade.

§ 1º Quando ambos os cônjuges forem servidores do Município, assistirá a cada um, separadamente, o direito a perccepção do salário família, com relação aos respectivos filhos ou equiparados.

§ 2º Não será devido o salário família relativamente ao cargo exercido cumulativamente pelo servidor no Município.

§ 3º É assegurado o pagamento do salário família durante o período em que, por penalidade, o servidor deixar de receber remuneração.

§ 4º O salário família será pago a partir do mês em que o servidor apresentar à repartição competente a prova de filiação ou condição de equiparado, e, se for o caso, na invalidez. O pagamento do salário família é condicionado à apresentação anual do atestado da vacinação obrigatória do filho ou equiparado. (Revogado pela Lei nº 610/2005)

Seção V

Da Licença Para Tratamento de Saúde

Art. 202 Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em exame médico, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus. (Revogado pela Lei nº 610/2005)

Art. 203 Para licença até quinze dias, a inspeção será feita por médico do serviço oficial do Município e, se for prazo superior, por junta médica oficial.

Parágrafo único. Inexistindo médico oficial no Município, as licenças até quinze dias poderão ser atestadas por qualquer médico. (Revogado pela Lei nº 610/2005)

Art. 204 Será punido com suspensão de quinze dias o servidor que se recusar ao exame médico, cessando os efeitos da penalidade logo que se verifique o exame. (Revogado pela Lei nº 610/2005)

Art. 205 A licença poderá ser prorrogada:

I - de ofício, por decisão do órgão competente;
II - a pedido do servidor, formulados até dias antes do vencimento da licença vigente. (Revogado pela Lei nº 610/2005)

Art. 206 O servidor licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer outra atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença. (Revogado pela Lei nº 610/2005)

CAPÍTULO V DA LICENÇA A GESTANTE, ADOTANTE E PATERNIDADE

Art. 207 Será concedida, mediante laudo médico, licença a servidora gestante, por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo na remuneração.

§ 1º A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por laudo médico.

§ 2º Caso apresentar atestado médico para tratamento de saúde no nono mês de gestação, deverá a gestante iniciar a licença de que trata este artigo.

§ 3º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 4º No caso de nasci morto, decorridos trinta dias do evento, a gestante será submetida a exame médico, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 5º No caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a trinta dias de repouso remunerado.

§ 6º Para amamentação do próprio filho até que este complete seis meses de idade, a servidora terá direito a licença de uma hora por dia, que poderá ser fracionada em duas de meia hora, se a jornada for de dois turnos. Se a saúde do filho exigir, o período de seis meses poderá ser dilatado, por prescrição médica, até mais três meses. (Redação acrescida pela Lei nº 198/1997) (Revogado pela Lei nº 610/2005)

Art. 208 À servidora que adotar criança de até um ano de idade, serão concedidos cento e vinte dias de licença remunerada para ajustamento do adotado ao novo lar.

§ 1º Ao servidor, viúvo ou solteiro, que adotar criança de até um ano de idade, serão concedidos cento e vinte dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

§ 2º No caso de adoção de criança com mais de um ano até sete anos de idade, o prazo de que trata o artigo e seu parágrafo anterior, será de sessenta dias. (Revogado pela Lei nº 610/2005)

Art. 209 A licença paternidade será de cinco dias a contar da data do nascimento do filho, sem prejuízo da remuneração. (Revogado pela Lei nº 610/2005)

Seção VI Da Licença Por Acidente em Serviço

Art. 210 Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço. (Revogado pela Lei nº 610/2005)

Art. 211 Configura acidente em serviço, o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relate, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único. Equipa-se ao acidente em serviço o dano:

I — decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;
II — sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa. (Revogado pela Lei nº 610/2005)

Art. 212 O servidor acidentado em serviço e que necessite de tratamento especializado, poderá ser tratado em instituição privada a conta de recursos públicos.

Parágrafo único. O tratamento de que trata este artigo, recomendado por junta médica oficial, constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados no Município. (Revogado pela Lei nº 610/2005)

Art. 213 A prova do acidente será feita no prazo de cinco dias, prorrogáveis quando as circunstâncias o exigirem. (Revogado pela Lei nº 610/2005)

Seção VII

Da Pensão Por Morte

Art. 214 A pensão por morte será paga mensalmente ao conjunto de dependentes do servidor falecido, aposentado ou não, a contar do óbito, observada a precedência ditada pelo Código Civil.

Parágrafo único. O valor mensal e integral da pensão a que tem direito o conjunto de beneficiários será igual a oitenta por cento do total da remuneração computável para o provento de aposentadoria do servidor ou, se aposentado, do valor do próprio provento. (Revogado pela Lei nº 610/2005)

Art. 215 O valor mensal ou integral da pensão por morte, em nenhuma hipótese será inferior ao valor do menor vencimento do Quadro de Servidores do Município.

Art. 215 O valor integral da pensão por morte em nenhuma hipótese será inferior ao valor do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 198/1997) (Revogado pela Lei nº 610/2005)

Art. 216 São beneficiários da pensão por morte, na condição de dependente do servidor:

I — o cônjuge ou companheiro e os filhos, de qualquer condição, menores de dezoito anos, ou inválidos;

II — os pais, desde que comprovem dependência econômica do servidor;

III — os irmãos menores de dezoito anos e órfão de pai e sem padastro, e os inválidos enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;

IV — as pessoas designadas que viviam na dependência econômica do servidor, menores de dezoito anos, maiores de sessenta ou inválidos.

§ 1º Equiparam-se a filho, nas condições do item I deste artigo, o enteado, o menor sob guarda judicial do servidor, e o tutelado que não possui condições suficientes para o próprio sustento e educação, conforme declaração escrita do segurado. (Revogado pela Lei nº 610/2005)

Art. 217 A importância total da pensão será rateada:

I — cinqüenta por cento para o cônjuge ou companheiro remanescente e o restante, em

partes iguais, entre os filhos menores ou inválidos, ou integralmente entre estes quando inexistir cônjuge ou companheiro remanescente.

II — em partes iguais, entre os demais dependentes, segundo a ordem de precedência.

§ 1º O rateio da pensão por morte não será protelado pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer habilitação posterior que importe a inclusão ou exclusão de dependentes, só produzirá efeitos a contar da data da habilitação.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente, que recebia pensão de alimentos, tem direito ao valor da referida pensão judicialmente arbitrada, destinando-se o restante, em partes iguais, aos demais dependentes habilitados. (Revogado pela Lei nº 610/2005)

Art. 218 Por morte presumida do servidor, declarada pela autoridade competente, decorridos seis meses de ausência, será concedida pensão provisória na forma desta seção:

§ 1º Mediante a prova de desaparecimento do segurado mediante a acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória, independentemente do prazo deste artigo.

§ 2º Verificado o reaparecimento do servidor, o pagamento da pensão cessa imediatamente, desobrigados os dependentes de reposição dos valores recebidos. (Revogado pela Lei nº 610/2005)

Art. 219 Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

- I — o seu falecimento;
- II — o casamento, para qualquer pensionista;
- III — a anulação do casamento;
- IV — a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;
- V — a maioridade para o filho ou irmão ou dependente menor designado, de ambos os sexos, exceto o inválido, ao completar dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, haverá reversão de quotas de pensão aos demais pensionistas da mesma classe. (Revogado pela Lei nº 610/2005)

Art. 220 Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que resulte a morte do servidor. (Revogado pela Lei nº 610/2005)

Art. 221 A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de cinco anos. (Revogado pela Lei nº 610/2005)

Art. 222 As pensões serão atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores ativos. (Revogado pela Lei nº 610/2005)

Art. 223 Aos pensionistas de que trata esta seção, será paga a gratificação natalina prevista nesta lei. (Revogado pela Lei nº 610/2005)

Seção VIII
Do Auxílio-funeral

Art. 224 O auxílio funeral é devido à família do servidor falecido na atividade, em

disponibilidade ou aposentado, em valor equivalente a dois vencimentos do menor padrão do cargo do quadro de efetivos do Município.

§ 1º Se o funeral for custeado por terceiros, este será indenizado das despesas realizadas, até o valor máximo previsto neste artigo.

§ 2º O pagamento será autorizado pela autoridade competente, à vista da certidão de óbito e dos comprovantes de despesas, se for o caso. (Revogado pela Lei nº 610/2005)

Seção IX Do Auxílio Reclusão

Art. 225 À família do servidor ativo, é devido auxílio reclusão, nos seguintes casos:

- I – dois terços do vencimento, quando afastado por motivo de prisão preventiva;
- II – metade do vencimento, durante o afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine perda do cargo.

Parágrafo único. O pagamento do auxílio reclusão cessará a partir do dia em que o servidor for posto em liberdade ainda que condicional. (Revogado pela Lei nº 610/2005)

CAPÍTULO III DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 226 A assistência à saúde do servidor e de sua família compreende assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada mediante sistema próprio do Município ou mediante convênio, nos termos desta lei.

CAPÍTULO IV DO CUSTEIO

Art. 227 O plano de seguridade social será custeado com o produto da arrecadação da contribuições sociais obrigatórias:

- I – dos servidores Municipais, inclusive dos ocupantes de cargos de confiança;
- II – do Município, inclusive Câmara Municipal.

Parágrafo único. Os percentuais de contribuição serão fixados em lei. (Revogado pela Lei nº 610/2005)

Art. 228 Se o plano de Seguridade Social for assegurado por instituição oficial de previdência, as contribuições serão estabelecidas pela referida entidade.

§ 1º O Município assegurará, na hipótese deste artigo, a complementação dos benefícios concedido pela instituição de previdência em valores menores que os previstos nesta lei.

§ 2º O Município assegurará, também, o pagamento integral dos benefícios diversos, constantes desta lei, e não previstos pagar pela instituição de previdência. (Revogado pela Lei nº 610/2005)

TÍTULO III DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 229 Para atender a necessidades temporárias, e de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 230 Consideram-se como necessidades temporárias, de excepcional interesse público, as contratações temporárias que visem a:

I - atender a situação de calamidade pública;

II - combater surtos epidêmicos;

III - atender outras situações de emergência que virem a ser definidas em lei específica.

Art. 231 As contratações de que trata este título terão dotações orçamentária específica e não poderão ultrapassar o prazo de três meses. (Vide Lei nº 103/1994)

Art. 231 As contratações de que trata este título terão dotações orçamentárias específicas das Secretarias e não poderão ultrapassar o prazo de 12 (doze) meses. (Redação dada pela Lei nº 198/1997)

Art. 232 É vedado o desvio de função de pessoa contratada, em forma deste título, bem como sua recontratação antes de decorridos seis meses do término da última contratação, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil do contratante.

Art. 232 É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste título, bem como sua recontratação antes de decorridos trinta dias da última contratação, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil do contratante. (Redação dada pela Lei nº 968/2011)

Art. 233 Os contratos serão de natureza administrativa, ficando assegurado os seguintes direitos ao contratado:

I - vencimento equivalente ao percebido pelos servidores de igual ou assemelhada função no Quadro Permanente do Município;

II - jornada de trabalho, serviço extraordinário, adicionais desta lei e gratificação natalina proporcional, nos termos previstos neste diploma legal;

III - férias proporcionais, ao término do contrato.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TEMPORÁRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 234 O Dia do Servidor Público será comemorado a 28 de outubro de cada ano.

Art. 235 Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 236 Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, a companheira ou companheiro com mais de cinco anos de vida em comum e por menos tempo, se da união houver prole.

Art. 237 Do exercício de encargos ou serviços diferentes do definidos em lei ou regulamento, como próprios de seu cargo e função, não decorre nenhum direito ao servidor.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 238 As disposições desta Lei aplicam-se aos servidores do Poder Executivo, incluídos os ocupantes de cargo em comissão, do Poder Legislativo, cabendo ao Presidente da Câmara Municipal deliberar sobre assuntos atinentes ao seus servidores.

Art. 239 Os servidores estatutários, admitidos mediante concurso público e os celetistas, estes no que couber, ficam submetidos ao regime desta lei.

§ 1º os empregos ocupados pelos servidores celetistas de que trata este artigo, ficam transformados em cargos na data da entrada em vigor desta lei.

§ 2º após o decurso do prazo concedido pela Lei Municipal nº 02, de 05 de janeiro de 1993, somente poderão permanecer no serviço público deste município, além dos submetidos a concurso, aprovados e classificados, e os portadores de cargos em comissão, também denominados demissíveis "ad nutum" os celetistas estáveis, beneficiados pelo artigo 19 das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988, sendo que estes últimos constituirão Quadro Especial portadores de cargos em extinção, excepcionalmente sob regime da CLT, também no que couber.

Art. 240 As despesas desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, na forma da lei nº 4.320/64.

Art. 241 Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO MAUÁ, EM 25 DE AGOSTO DE 1993.

JOSÉ ANTÔNIO GRANDO
Prefeito Municipal

ORACI PERIN
Secretário Municipal de

Administração e Finanças

Download do documento